

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-103

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0002221-64.1999.8.26.0236
 Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de
 Credores
 Requerente: Ntl Textil Ltda
 Requerido: Fernando Sanches Rodrigues Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON

Vistos.

Páginas 1103/1108: Trata-se de relatório final apresentado pela Administradora Judicial, nos autos da Falência de Fernando Sanches Rodrigues ME., em que se noticia o integral cumprimento das etapas processuais e a liquidação do passivo.

A quebra foi decretada em 5 de setembro de 2000, tendo sido arrecadado o imóvel de matrícula n. 6.642 do Registro de Imóveis local. No curso do procedimento, houve a sucessão do encargo de Administrador Judicial em razão de falecimentos, figurando sucessivamente Jair Alberto Carmona e Rodrigo Damásio de Oliveira, até a nomeação da atual auxiliar do juízo.

Consta o pagamento integral dos credores habilitados, quais sejam, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Cia Fabril Mascarenhas, além da ausência de habilitação pela requerente inicial Nellitex Indústria Textil Ltda. Foram quitadas as custas processuais no valor de R\$ 4.466,28 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), bem como os honorários dos administradores judiciais e do perito avaliador.

Devidamente intimadas sobre o relatório final, as partes mantiveram-se silentes, conforme certidão de página 1117. O Ministério Público, mediante parecer de página 1120, opinou pelo encerramento da falência e pela extinção das obrigações do falido, com fulcro no art. 158, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL
RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-103
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme preceitua o art. 155 da Lei n. 11.101/2005, apresentado o relatório final pelo administrador judicial, o juiz deverá encerrar a falência por sentença. No caso sub examine, verifica-se que a finalidade precípua do processo falimentar (a satisfação dos credores mediante a realização do ativo) foi plenamente atingida por meio do pagamento direto.

Ademais, no que tange à extinção das obrigações, o ordenamento jurídico pátrio estabelece no art. 158, inciso I, do diploma legal supracitado, que o pagamento de todos os créditos extingue as obrigações do falido. A prova documental encartada aos autos demonstra a quitação das obrigações tributárias e quirografárias, além do adimplemento dos encargos da massa, como custas e honorários profissionais.

Nesse sentido, o encerramento da falência é o ato jurisdicional que põe fim ao procedimento após a exaustão das diligências de liquidação. Não havendo mais bens a realizar ou credores a satisfazer, a medida de rigor é o acolhimento do pedido da administração judicial.

Outrossim, a ausência de oposição dos credores e das partes interessadas, após a regular intimação, opera a preclusão lógica e ratifica a higidez das contas apresentadas. A concordância do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, reforça a conformidade do procedimento com os ditames da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Ante o exposto, DECLARO extintas as obrigações de Fernando Sanches Rodrigues ME, com fundamento no art. 158, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 e JULGO EXTINTO o processo falimentar, determinando o encerramento do processo de falência, nos termos do art. 156 da mesma lei.

EXPEÇA-SE edital comunicando o encerramento da falência e a extinção das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL
RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-103
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigações, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

OFICIE-SE aos órgãos de proteção ao crédito e às repartições públicas para a baixa de eventuais restrições em nome do falido decorrentes deste processo, servindo a presente sentença como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ibitinga, 06 de maio de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA